



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL

**PARECER JURÍDICO N.º 454/2023 – PGM**

**PROCESSO N.º 5.749/2023**

**INTERESSADOS:** COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL, SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS.

**INTERESSADOS:** COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL, GABINETE DO PREFEITO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, INC. II C/C ART. 13, VI, LEI N.º 8.666/93. REQUISITO OBJETIVO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de pessoa jurídica para a efetivação das inscrições dos servidores Lucília Reis Santos, Sandrelina de Sousa Silva, Mardonio Oliveira Almeida, Adevaldo Ferreira Gomes, Vera Lúcia Firmo Saraiva Dourado e Jardel Souza Bezerra em curso sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Formação de Agentes de Contratação, de interesse da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no valor de R\$ 16.450,00 (Dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais), bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante licitação inexigível.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Salienta-se que, em se tratando de licitação inexigível, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

*In casu*, o objetivo da inexigibilidade do procedimento é a contratação de pessoa jurídica para efetivação de inscrição dos servidores: Lucília Reis Santos, Sandrelina de Sousa Silva, Mardonio Oliveira Almeida, Adevaldo Ferreira Gomes, Vera Lúcia Firmo Saraiva Dourado e Jardel Souza Bezerra em curso sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Formação de Agentes de Contratação, nos dias 20, 21 e 22 de março de 2023, na cidade de São Luís - MA.

Com efeito, a licitação inexigível tem previsão no artigo 25 da Lei 8.666/1993, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição no caso concreto. Neste sentido, o Exm.º Secretário Municipal de Economia e Finanças, apresentou justificativa que corrobora a inexigibilidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Neste contexto, estabelece o inc. II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, que é inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei”. Em contrapartida, entre os incisos do art. 13 da Lei 8.666/1993, encontra-se a previsão de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, notadamente no inciso VI da referida norma, encontrando-se o objeto licitado, assim, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

É dizer, não há doravante análise subjetiva acerca da eventual especialidade da contratação mas, em verdade, deve a Administração demonstrar, objetivamente, o cumprimento do requisito previsto na norma legal, notadamente a notória especialização do futuro contratado, a lastrear o reconhecimento da inexigibilidade do procedimento licitatório.

*In casu*, repousam nos autos diversos documentos que atestam que a empresa CRHESKER CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTOS possui especialização no objeto da contratação, com demonstração de capacitação técnica atestada pelo Instituto Transformar, conforme documento anexo.

Como se nota, os serviços técnicos, quando prestados por profissionais/empresa de notória especialização, fundamentam a inexigibilidade de sua licitação, a afastar a tipificação dos crimes licitatórios previstos na Lei 8.666/93.





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por inexigibilidade de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

**III – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser inexigível o procedimento licitatório, consoante previsão do inc. II do art. 25 c/c art. 13, VI, da Lei n.º 8666/1993, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 16 de março de 2021.

**ALLINE DE LIMA NASCIMENTO**

Assessora Jurídica Municipal  
Portaria n.º 1066/2022-GAB

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**